



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.406 - SC
(2015/0259379-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRUNO GHISI BOSSLE
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
FRANCINE SANTOS - SC021983
MAYRA RAFAELA KAHL - SC034983
AGRAVADO : AMARILDO DE MELO
ADVOGADO : AMARILDO DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC007097

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.406 - SC
(2015/0259379-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BRUNO GHISI BOSSLE
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
FRANCINE SANTOS - SC021983
MAYRA RAFAELA KAHL - SC034983
AGRAVADO : AMARILDO DE MELO
ADVOGADO : AMARILDO DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC007097

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNO GHISI BOSSLE contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. APURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões, o agravante alega, essencialmente, que "*a discussão sub judice se estende à matéria fática, circunstância que afasta a aplicação do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil e obriga o e. Tribunal/SC na devolução do processo à primeira instância para análise do mérito – e decisão quanto ao direito de produção da prova testemunhal*" (e-STJ Fl. 494).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.406 - SC
(2015/0259379-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, em virtude da incidência do óbice da da Súmula 7/STJ, por se tratar de reanálise de elementos fático-probatórios.

Com efeito, como consignado na decisão recorrida, em relação à suposta violação ao art. 515, § 3º, do CPC/73, a jurisprudência dessa Corte Superior orienta no sentido de que é possível a aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal *a quo*, **desde que desnecessária a produção de novas provas.**

Precedente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRIBUNAL QUE APLICA O ART. 515, § 3º, DO CPC. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE INSALUBRE. SÚMULA 7.

1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

2. O § 3º do art. 515 do CPC, com a e pela Lei 10.352/01, permite ao Tribunal, em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, julgar desde logo a lide, quando a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento ou, ainda, utilizando-se de interpretação extensiva do referido parágrafo, estando a lide em condições de imediato julgamento, em face da desnecessidade de outras provas (causa madura) (REsp 1.096.908/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/10/2009, DJe de 19/10/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O juízo acerca de estar o feito em condições de imediato julgamento compete ao Tribunal a quo, porquanto a qualidade das provas configura matéria cuja apreciação é defesa na instância extraordinária, conforme o teor da Súmula 7 do STJ. Agravo interno improvido". (AgInt no AREsp 850.916/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016)

Desta feita, a alegação de que teria havido cerceamento de defesa pela suposta aplicação errônea da teoria da causa madura não pode ser analisada na via recursal eleita, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Há de se destacar, nesse viés, que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara, mormente acatando a tese de cerceamento de defesa, por suposta insuficiência de provas para o julgamento da lide, como quer o agravante, implicaria, necessariamente, ofensa à Súmula 7 desta Corte.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0259379-9

**AgInt nos EDcl no
AREsp 795.406 / SC**

Números Origem: 00504160720158240000 075110137897 20140556548 20140556548000100
20140556548000101 75110137897

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO GHISI BOSSLE
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
FRANCINE SANTOS - SC021983
MAYRA RAFAELA KAHL - SC034983
AGRAVADO : AMARILDO DE MELO
ADVOGADO : AMARILDO DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC007097

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO GHISI BOSSLE
ADVOGADOS : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC010504
FRANCINE SANTOS - SC021983
MAYRA RAFAELA KAHL - SC034983
AGRAVADO : AMARILDO DE MELO
ADVOGADO : AMARILDO DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC007097

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.